



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0009220-82.2014.815.0181 – Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público estadual

APELADO: Paulo César Elias dos Santos

ADVOGADO: Fábio Meirelles Elias dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRAZO. FLUÊNCIA APÓS DECURSO DO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL DE CINCO DIAS. NÃO CONHECIMENTO PELA INTEMPESTIVIDADE.

Impõe-se não conhecer do apelo, quando a ciência da sentença ocorreu com a carga feita pela representante ministerial e a interposição recursal ocorreu após o decurso do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer** o recurso, pela intempestividade.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Guarabira, Paulo César Elias dos Santos, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, CP, fls. 02/03.

Narra a inicial acusatória que, em 12 de dezembro de 2014, o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

denunciado teve conjunção carnal com uma menor que tinha, à época, 12 (doze) anos de idade, de forma consentida.

Continua a narrativa que denunciado e vítima iniciaram um relacionamento amoroso, se encontravam constantemente na Praça da Matriz, em Guarabira, e, no dia dos fatos, acordaram em ir até a residência do denunciado, em Cuitegi, onde mantiveram conjunção carnal.

Após retornar para Guarabira, a menor contou o ocorrido a uma tia, que procurou o Conselho Tutelar.

Após regulamentarmente instruído o processo, a magistrada sentenciou às fls. 115/120, absolvendo o acusado, com esteio no art. 386, III, CPP, por entender que o agente praticara o ato incorrendo em erro sobre elementar do tipo, a idade da vítima.

Recurso apelatório ministerial às fls. 121/126, interposto em 15/03/2017, pugnando pela reforma da sentença para a condenação do réu.

Contrarrazões ministeriais às fls. 131/139, pugnando pelo improvimento do recurso.

Já nesta Instância, seguiram os autos à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do d. Procurador José Roseno Neto, opinou, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso, dada a sua intempestividade (fls. 144/146).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal e verifico assistir razão ao Procurador de Justiça

Compulsando os autos, vê-se que a representante ministerial fez carga dos autos em 08/03/2017, consoante consta à fl. 120v, uma quarta-feira, sendo este o prazo inicial para interposição de recurso.

O prazo final se deu, assim, em 13/03/2017, segunda-feira



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

seguinte.

Mas o recurso somente foi interposto em 15/03/2017, fl. 120v.

Logo, patente é sua intempestividade.

Convém esclarecer que, interposto o recurso, cabe ao juízo de base verificar a possibilidade de seu processamento, ao realizar uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Logo em que pese constar nos autos certidão dando conta da tempestividade recursal, fl. 129, a mesma sequer menciona as datas que considerou para a averiguação. E, ainda que assim não fosse, não possui o condão de subtrair a possibilidade de reanálise nesta instância.

Assim, como, no caso *sub judice*, o recurso não foi interposto dentro do lapso legalmente estabelecido, há impedimento para seu conhecimento.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “c”, do Código de Processo Penal, que os prazos correm do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença. É o caso dos autos.

Ex positis, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pela intempestividade.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em
19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

